



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 28 de abril de 2026 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, MATHEUS CORDEIRO TEIXEIRA, Escrevente Técnico Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0005461-61.2011.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Convolação de recuperação judicial em falência**
 Requerente: **Iris Safety Oculos de Segurança Ltda**
 Falido (Passivo): **Iris Safety Oculos de Segurança Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Trata-se de procedimento falimentar decretado contra **IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ 58.225.616/0001-40, com endereço à Rua Mogi Mirim, 284, Vila Bertiooga - Agua Rasa, CEP 03187-040, São Paulo - SP, regularmente processado, na forma da Lei nº 11.101/2005.

Como relatado pela Administradora Judicial em Relatório de Encerramento (fls. 2.906/2.915), os valores apurados somavam o montante de R\$ 43.158,05, que foi integralmente destinado ao pagamento dos credores. Além disso, a Administradora Judicial sugeriu a manutenção da responsabilidade da devedora perante as obrigações decorrentes desta falência pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 158, V da Lei nº 11.101/2005, persistindo, de igual modo, as obrigações da Falida perante os créditos tributários.

Às fls. 2.992, o Ministério Público requereu o encerramento da falência.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DECLARO ENCERRADA A**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

FALÊNCIA de **IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ 58.225.616/0001-40.

Com relação à extinção das obrigações, meu entendimento pessoal era o de que, em se tratando de norma de direito material, não poderia lei posterior prejudicar o direito adquirido dos credores da sociedade falida. Com efeito, no momento da decretação da falência, os credores passam a sujeitar-se a um novo regime jurídico, para a satisfação de seus créditos, incluindo a disciplina da extinção das obrigações. No caso, a norma vigente na decretação da falência não extinguiu as obrigações do falido com o encerramento da falência por ausência de ativos. Em sua redação original, os incisos III e IV do artigo 158 previam a necessidade de se aguardar o decurso do prazo de 5 anos, contado do encerramento da falência, quando não houvesse condenação por crime falimentar, ou de 10 anos, nos casos de condenação, para que fosse requerida a extinção das obrigações. Diante disso, não poderia ser decretado o encerramento da falência, e no mesmo ato declarada a extinção das obrigações do falido, nos termos do 158, VI, da mesma Lei, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020:

"Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

(...)

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. "

Porém, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo adotou entendimento diverso, ao apreciar outra matéria. Com efeito, passou a decidir, em matéria de decadência, que o art. 10, §10, da Lei 11.101/2005 tem aplicabilidade imediata.

Nesse sentido:

Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. O prazo previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei n.14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas. Jurisprudência das CRDE, deste E. Tribunal. Decadência afastada, com determinação de prosseguimento da habilitação de crédito na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; AI 2339565-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 14/03/2024; grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Decisão que declarou a decadência do direito, com fundamento no art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005. Dispositivo legal inserido pela Lei n.º 14.112/2020, que trouxe prazo decadencial para habilitação de crédito retardatária, antes inexistente. Impossibilidade de contagem do prazo antes da vigência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da própria lei que o instituiu. Princípio da segurança jurídica. Interpretação lógica. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; AI 2272587-02.2023.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 11/01/2024; grifei).

No mesmo sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no julgamento realizado em 24.09.2024, pela Terceira Turma, do REsp n. 2.110.265/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, em cuja ementa se lê:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. FABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 10, DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020. 2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência. 3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência. 4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020. 5. Recurso especial provido.”

Diante disso, o mesmo entendimento deve ser aplicado em matéria de extinção de obrigações, aplicando-se imediatamente o art. 158, inciso VI, da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020:

"Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

(...)

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei.

Ou seja, as falências devem ser encerradas, e a extinção de obrigações deve ser declarada, seja a falência anterior ou posterior à Lei 14.112/2020.

A questão que se põe, na sequência, é se a extinção das obrigações é ampla ou não atinge as obrigações tributárias.

A extinção deve ser ampla, pelas seguintes razões.

Compete à União legislar sobre direito comercial (art. 22, I).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O direito da empresa em crise é o ramo do direito comercial que disciplina uma situação específica da vida econômica – a do colapso econômico-financeiro, que pode afetar a continuidade da empresa e prejudicar todos os interessados no desempenho regular da atividade, como os trabalhadores, os credores em geral, o Fisco e a comunidade.

Como não há na Constituição Federal exigência de disciplina da crise por meio de lei complementar, conclui-se que o direito das empresas em crise pode ser veiculado por lei ordinária federal.

O legislador ordinário deve desfrutar de liberdade para disciplinar, da forma que julgar mais adequada, todos os efeitos jurídicos decorrentes da crise econômico-financeira, como, por exemplo, o prazo para habilitação de crédito, a ordem de pagamento dos credores, a extinção das obrigações do falido etc.

Se compete à lei ordinária disciplinar todos os efeitos da falência, incluindo a extinção de obrigações do falido, por qual razão a ilustre Administradora Judicial afirma que não poderia haver extinção de obrigações tributárias do falido, com a decretação do encerramento da falência?

Porque, segundo ela, a previsão do art. 191, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe que a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos, não podendo ser derogada pela Lei Ordinária n.º 14.112/2020, considerando que a redação do artigo supramencionado advém de Lei Complementar.

Respeitosamente, discorda-se de tal entendimento.

É verdade que o artigo 146, III, “b”, da CF/88 atribuiu à lei complementar instituir normas gerais de direito tributário¹, o que compreende a relação tributária na situação de normalidade econômica, ou seja, quando o contribuinte não está em recuperação ou falido.

É verdade, também, que o STF tem reconhecido que o CTN foi recepcionado como lei complementar, nas matérias suscetíveis de tratamento por norma geral de direito tributário.

O fundamento da exigência da lei complementar é apenas a uniformidade da

¹ A Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, estabeleceu que cabe à lei complementar “regular as limitações constitucionais ao poder de tributar”, bem como “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

disciplina do crédito tributário em nível nacional, evitando-se, por exemplo, que Estados e Municípios criem regras distintas sobre tributos.

Ou seja, cabe à lei complementar pode regular, de maneira uniforme e em nível nacional, matérias de natureza geral relativamente a qualquer tributo e sujeito passivo; mas, quando o tributo é devido por quem está falido, compete à legislação ordinária a disciplina global da crise econômico-financeira, incluindo as vicissitudes do crédito tributário inserido no contexto de concorrência com todos os demais credores do devedor comum.

É o caso da extinção de obrigações do falido.

Extinção de obrigação do falido é um efeito especial que decorre da situação falimentar, não constituindo matéria tributária de cunho geral.

É matéria passível de tratamento por meio de lei ordinária.

Como se percebe, a norma do art. 191 do CTN veicula matéria de natureza falimentar, reservada ao legislador ordinário.

O art. 191 do CTN, pode-se dizer, está formalmente está inserido em uma lei complementar, mas materialmente cuida de tema reservado à lei ordinária.

Portanto, o art. 191 do Código Tributário Nacional – ao estabelecer que a extinção das obrigações do falido requer prova da quitação de todos os tributos - tem natureza de lei ordinária e foi revogado pelo art. 158 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, que estabeleceu outras hipóteses específicas de extinção de obrigações..

Ademais, deve ser salientado que a falência é um processo de execução coletiva, em que todos os bens do falido são vendidos para que o produto seja destinado ao pagamento dos credores. Trata-se de um concurso de credores, que são satisfeitos de acordo com uma ordem legal.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, no regime do DL 7.661/1945, os créditos tributários não se sujeitavam ao concurso de credores instaurado por ocasião da decretação da quebra do devedor (art. 187 do CTN) (REsp: 1426422-RJ Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI).

Diferentemente do que ocorria no Decreto Lei 7.661/1945, a partir da Lei 11.101/2005 tal panorama mudou, pois tais créditos públicos passaram a se sujeitar a pagamento de acordo com a ordem prevista no artigo 83, sendo satisfeitos após os credores trabalhistas e os titulares de direito real de garantia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não há razão jurídica para que o credor tributário - que não é prioritário segundo a legislação falimentar, pois figura abaixo dos credores trabalhistas e dos credores com garantia real na ordem legal de pagamentos -, possa exigir pagamento integral do seu crédito, ao passo que credores prioritários, como trabalhistas e com garantia real, tenham seus direitos extintos pela simples passagem do tempo ou a inexistência de ativos, nos termos do art. 158 da Lei 11.101/2005..

Em síntese:

(i) O tratamento jurídico da crise empresarial e dos efeitos da falência, como a fixação de prazo de extinção de obrigações do falido, é reservado à lei ordinária;

(ii) o art. 191 do CTN veicula matéria reservada à lei ordinária, embora inserido em lei recepcionada como complementar.

(ii) A Lei 11.101/05 é especial e posterior ao CTN, de modo que o art. 158, da Lei 11.101/2005, revogou o art. 191 do CTN;

(iii) todos os credores estão sujeitos à falência, e o credor tributário não é prioritário segundo a legislação falimentar, pois figura abaixo dos credores trabalhistas e dos credores com garantia real na ordem legal de pagamentos;

(iv) não havendo ativos na falência, a extinção de obrigações, inclusive as tributárias, decorre da sentença de encerramento da falência;

Pelo exposto, declaro extintas as obrigações do falido, inclusive as tributárias, e eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Translade-se cópia desta sentença aos incidentes em andamento.

EXONERO a Administradora Judicial de suas funções.

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico.

OFICIEM-SE à Receita Federal, para baixa do CNPJ, e JUCESP, para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

elencados abaixo, bem como à Receita Federal, devendo a z. serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional.

- CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de Informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP 01017-000, São Paulo/SP, e-mail sreg_judicial@fazenda.sp.gov.br
- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar, Barra Funda, CEP 01152-000, São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA